PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(BERÇO DA AMIZADE)

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000

CGC(MF) 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (019) 877-1011

E-mail - pman@netartur.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº. 168

"Autoriza o Poder Executivo a outorgar em concessão ou permissão a execução do serviço de abastecimento de agua e coleta e destino final de esgotos sanitários no Município de Artur Nogueira e dá outras providências"

Nelson Stein, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo,

Faz saber que a Câmara Municipal de Artur Nogueira, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - *Fica a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, autorizada a outorgar a título de permissão ou concessão para execução de serviços públicos de abastecimento de água compreendendo, bombeamento, adução, tratamento, reservação e distribuição, bem como coleta, tratamento e destino final de esgotos sanitários, incluídos todos os investimentos e obras necessários à consecução do objeto da aludida concessão ou permissão, na forma prevista nesta Lei, bem como pelo disposto no Edital de Licitação e no respectivo contrato.*

Artigo 2º - *A concessão ou permissão de que cuida esta Lei, será precedida de licitação pública, na qual será levado a efeito os requisitos de, menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, maior oferta de pagamento ao poder concedente, bem como a necessidade de aplicação de tecnologia nitidamente sofisticada, com repercussões significativas sobre a qualidade, rendimento, durabilidade e confiabilidade do mesmo.*

Artigo 3º - *O prazo máximo de duração da pretendida permissão ou concessão, será de até 20 anos, sendo que, ao final do referido prazo, os serviços públicos de abastecimento de água, tratamento e destino final de esgotos sanitários, retornarão à Prefeitura Municipal.*

Artigo 4º - *A remuneração do permissionário ou concessionário será representada pela tarifa, a qual será cobrada diretamente dos usuários, no valor apresentado na licitação, que não poderá exceder o preço do m3 de água e*

esgoto tratado e cobrado atualmente em conformidade com o que prescreve a Lei nº.2.528/98.

Parágrafo único - A tarifa será atualizada e revisada anualmente em conformidade com lei específica a esse fim, com os critérios e prazos estabelecidos.

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO

Artigo 5º *- A concessão ou permissão de que cuida esta Lei, será formalizada mediante contrato, que será regido pelas normas da legislação sobre licitações e contratos administrativos e os dispositivos desta Lei.*

Artigo 6º *- São cláusulas essenciais do contrato as que estabeleçam:*

I - objeto, área da prestação da permissão ou concessão e prazo;

II - modo, forma e condições da prestação dos serviços concedidos ou permitidos, com a indicação de padrões de qualidade, metas e prazos para seu aperfeiçoamento;

III - obrigação de execução das obras necessárias à prestação dos serviços permitidos ou concedidos, em conformidade com o cronograma a ser apresentado e rigorosamente cumprido pelo licitante vencedor do certame;

IV - critérios para a fixação e alteração da tarifa, com previsão da periodicidade e dos parâmetros de cálculo dos reajustamentos, na conformidade com legislação editada anualmente para tanto, em conformidade com Lei específica a este fim, editada anualmente;

V - garantias para a adequada execução do contrato;

VI - casos de extinção da permissão ou concessão;

VII - forma de fiscalização dos serviços, com a estipulação da obrigatoriedade, forma e prazo de prestação de contas;

VIII - direitos e deveres dos usuários e condições para que estes obtenham e possam utilizar os serviços;

IX - responsabilidades das partes;

X - penalidades aplicáveis aos usuários pelo não cumprimento de obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização dos serviços;

XI - outorga de poderes ao concessionário ou permissionário para constituir as servidões administrativas necessárias à execução do serviço permitido ou concedido, bem como de responsabilidade da Prefeitura pela realização das desapropriações necessárias;

XII - foro competente para a solução de eventuais divergências contratuais;

Artigo 7º - *Cabe ao permissionário ou concessionário a execução direta e pessoal dos serviços, devendo ele responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários bem como à terceiros.*

§ 1º - É vedada a subpermissão ou subconcessão total ou parcial dos serviços de que trata a presente lei.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, o permissionário ou concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique na transferência de prestação do serviço permitido ou concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade, sendo que tais contratações serão regulamentadas pelo direito privado, não se estabelecendo vínculo jurídico algum entre os terceiros contratados e a Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL EM RELAÇÃO AO PERMISSIONÁRIO OU CONCESSIONÁRIO

Artigo 8º - *Incumbe à Prefeitura Municipal na sua qualidade de Poder outorgante:*

I - regulamentar os serviços permitidos ou concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação, zelando pela boa qualidade do mesmo;

II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas do contrato;

III - fixar as tarifas, mediante a homologação do valor apresentado pelo vencedor da licitação; bem como revisá-las anualmente de acordo com lei específica para esse fim;

IV - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços promovendo as desapropriações diretamente, quando necessário, se responsabilizando pelas indenizações cabíveis;

V - intervir na prestação de serviços, retomá-lo e extinguir a permissão ou concessão, nos casos e condições previstos nesta lei e em contrato.

Artigo 9º - *Incumbe ao permissionário ou concessionário:*

I - prestar os serviços de forma adequada a todos os usuários;

II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais;

III - lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas homologadas pela Prefeitura Municipal, conforme o disposto no artigo 8°, inciso III;

IV - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços;

V - usar o domínio público necessário à execução dos serviços, observando a sua afetação e a legislação pertinente;

VI - a constituição das servidões administrativas necessárias à execução dos serviços, inclusive para a realização de obras e instalações, após a declaração de utilidade pública por decreto do Poder Executivo ou a prévia autorização da Prefeitura Municipal;

VII - prestar trimestralmente ao Poder Público, contas da gestão dos serviços.

Artigo 10 - *Para os fins do disposto no inciso I do artigo anterior, serviço adequado é o que atende ao interesse público e corresponde às exigências de qualidade, continuidade, eficiência, atualidade e segurança.*

Parágrafo único - Entende-se por atualidade de serviço o uso de métodos, instalações e equipamentos que correspondam a padrões de modernidade e avanço tecnológico.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO OU CONCESSÃO

Artigo 11 - *A permissão ou concessão de que trata esta Lei, será extinta na ocorrência das seguintes hipóteses:*

I - término do prazo contratual;

II - rescisão amigável ou judicial;

III - encampação ou resgate;

IV - caducidade;

V - falência ou extinção da empresa.

Parágrafo Único - A rescisão amigável dependerá necessariamente de autorização legislativa, mediante lei específica para tanto.

Artigo 12 - *Extinta a concessão ou permissão por qualquer uma das hipóteses previstas no artigo acima, retornam à Prefeitura Municipal os direitos e privilégios concedidos, bem como os bens vinculados à prestação dos serviços, devendo a Prefeitura Municipal ressarcir o permissionário ou concessionário por eventuais investimentos não amortizados até a data da extinção da permissão ou concessão, desde que a empresa tenha agido sem motivação culposa para a rescisão.*

§ 1° - Para efeitos do ressarcimento de que cuida este artigo, a Prefeitura Municipal deverá proceder aos levantamentos, avaliações e liquidação na empresa, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assunção dos serviços ressalvada a hipótese prevista no inciso I, do artigo 11, quando estas providências deverão ser adotadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data de término do contrato.

§ 2° - Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, a Prefeitura Municipal assumirá imediatamente os serviços,

podendo ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos e materiais vinculados à sua prestação.

Artigo 13 *- A Prefeitura Municipal poderá declarar a caducidade do contrato, mediante procedimento sumário que assegurará ao permissionário ou concessionário o direito de defesa, nos seguintes casos:*

I - inadequação ou deficiência da prestação do serviço;

II - perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao desenvolvimento do contrato;

III - descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais;

IV - paralisação dos serviços concedidos, sem justa causa.

Artigo 14 *- A encampação é a rescisão unilateral do contrato, com a imediata retomada do serviço pelo Poder Público, antes do término do prazo da concessão, por motivos de interesse público, devidamente justificados, necessariamente aprovada mediante Lei específica.*

Parágrafo único - O ato de encampação é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo que a Prefeitura Municipal restituirá ao permissionário ou concessionário os investimentos até a data da encampação, eventualmente não amortizados conforme o disposto no parágrafo primeiro do artigo 12, exceto as antecedentes a encampação ou resgate, assumindo, outrossim, todos os passivos do permissionário ou concessionário, exceto os antecedentes à encampação ou resgate.

Artigo 15 *- O contrato de permissão ou concessão poderá ser rescindido por iniciativa do permissionário ou concessionário, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento pela Prefeitura Municipal de obrigações legais, regulamentares ou contratuais, respeitando o direito às restituições e indenizações.*

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 *- Para a exploração e execução dos serviços tratados nesta Lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a transferir através do contrato, ao permissionário ou concessionário a posse dos bens necessários, que reverterão ao Município, automaticamente ao término do mesmo.*

Artigo 17 *- Fica a empresa permissionária ou concessionária, diretamente responsável pela assunção e aproveitamento do pessoal necessário, atualmente lotado no serviço de água e esgoto do Município.*

Artigo 18 *- Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar todas as medidas destinadas à outorga da permissão ou concessão autorizada por esta Lei, bem como as que digam respeito à transferência, se for o caso, para outros órgãos da Prefeitura Municipal de eventuais servidores públicos não aproveitados pelo permissionário ou concessionário.*

Artigo 19 *- A concessionária ou permissionária poderá utilizar os direitos emergentes da concessão ou permissão, como garantia de contratos de financiamento de obras, serviços ou fornecimentos que visem a recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto do Município ou em ações de desenvolvimento operacional.*

Parágrafo único *- O disposto neste artigo, fica limitado ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços por parte do concessionário ou pemissionário.*

Artigo 20 *- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.*

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 07 de junho de 1999.

NELSON STEIN
Prefeito Municipal

Autor do Projeto de Lei Complementar n.°16/99: Senhor Nelson Stein, Prefeito Municipal.
Publicada, por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria